



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000114-25.2010.815.0541

RELATOR: Exmo. Des. José Aurélio da Cruz

APELANTE: Cristiano de Sousa Alves

ADVOGADO(S): Emmanuel Saraiva Ferreira

APELADO: Itaú Seguros S/A

ADVOGADO (S): Rostand Inacio dos Santos

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT – DEBILIDADE PERMANENTE RELATIVA AO TORNOZELO ESQUERDO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DA DEMANDA – IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR – FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA DESPROPORCIONAL – INOCORRÊNCIA – APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO – DANO SOFRIDO CONFIGURADO -EXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL – ALTERAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – DESNECESSIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA CORRIGIDA DE OFÍCIO – INCIDÊNCIA DA SÚMULA 43 DO STJ – HARMONIA COM O *PARQUET* - **DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

- Em face da ocorrência do sinistro ter sido em dezembro de 2009, data posterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais, a aplicação da Lei de nº Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, que define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é medida que se impõe, por tratar-se de Lei vigente à época do evento

danoso.

- Ressalta-se que não se está supondo que houve dano físico, e sim diagnosticado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor, ora apelante, é portador de debilidade permanente no tornozelo da perna esquerda em 50%. Dessa forma, o nexos de causalidade entre o acidente e as lesões sofridas pelo promovente, estão evidenciados.

- A Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis*: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo”**.

- ***“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ)***, precedentes desta Corte Judicante.

VISTOS, relatados e discutidos, os autos acima.

ACORDAM os integrantes da Terceira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça, em desprover o recurso nos termos do voto do relator e da certidão de julgamento de fl. 132.

Cristiano de Sousa Alves interpôs Ação de Cobrança de Seguro – DPVAT, em desfavor do Itaú Seguros S.A, face de acidente automobilístico, ocorrido em 13 de dezembro de 2009, quando conduzia uma motocicleta, ao tentar desviar de um buraco, perdeu o controle de direção e tombou ao solo, sendo socorrido por terceiros que o levaram para casa, e após, diante da gravidade, encaminhado para o Hospital Regional de Emergência e Trauma, sendo submetido a intervenção jurídica. Ao final, requereu a indenização no valor de total, face a invalidez sofrida com a fratura no tornozelo da perna esquerda.

Juntou documentos.

O promovido apresentou contestação, fls. 36/45, rebatendo o alegado e pugnano pela improcedência da demanda, em sua totalidade.

Alegações finais apresentadas, fls. 74/80 e 82/88.

O MM. Juiz *a quo*, às fls. 90/93, julgou procedente, em parte, condenando o promovido ao pagamento ao autor a importância de R\$ 1.687,50

(hum mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), bem como correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros moratórios a contar da citação.

Irresignado, o promovente apelou, fls. 103/108, e em suas razões recursais aduz que o valor da indenização foi indevidamente fixado, tomando como base a invalidez do pé esquerdo, além de requerer uma nova perícia e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Contrarrazões apresentadas pela promovida, se insurgindo contra o alegado e pugnano pelo desprovimento do recurso inserto, fls. 108/116.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, instada a se pronunciar, ofertou parecer de fls. 123/124, opinando pelo desprovimento do apelo.

É o breve relato.

Voto

Em suas razões recursais aduz o apelante que o valor da indenização foi indevidamente fixado, devendo tomar como base a invalidez do pé esquerdo, e não do tornozelo, além de requerer uma nova perícia e honorários advocatícios no percentual de 20% sobre o valor da condenação.

Restando provado que ocorreu o acidente em dezembro de 2009, e sendo constatado, por documentação robusta o diagnóstico de debilidade permanente para a função do tornozelo da perna esquerda, no grau de 50% da debilidade, conforme Laudo de Exame Médico-Pericial de fls. 65/66, devida é a indenização, pois o objetivo da Lei é assegurar aos beneficiários o direito a valores pelos danos pessoais causados transportes automotores de via terrestre.

O **Seguro DPVAT** foi criado pela [Lei 6.194](#), de 19.12.1974, tendo por finalidade dar cobertura a danos pessoais causados por transportes automotores de via terrestre. Desta feita, qualquer vítima de acidente envolvendo esse meio de transporte ou seu beneficiário, pode requerer a indenização desse seguro. Ressalta-se que não se está supondo que houveram danos físicos, e sim comprovado, por profissional habilitado, de que, realmente, o autor tem debilidade permanente, no grau de 50%, do tornozelo esquerdo.

Com relação à quantificação da indenização, objeto também do recurso, deve ser diretamente aplicada quanto à extensão do dano físico, já que o art. 3º da Lei 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze

mil e quinhentos reais), não gerando dúvidas acerca da legislação a ser aplicada ao caso presente, porém estabelecendo entrave à fixação do valor indenizatório de acordo com o resultado de invalidez permanente, **vejamos:**

Art. 8º Os arts. 3º, 4º, 5º e 11 da Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) – como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

Assim, em face da ocorrência do sinistro ter sido em dezembro de 2009, data posterior a vigência da Lei nº 11.945/2009, datada em junho de 2009, no qual dispõe do percentual gradativo para a fixação da indenização do seguro obrigatório de acidentes pessoais, a aplicação da Lei de nº 6.194/74, de acordo com a reforma advinda da Lei nº 11.482/07, que define o valor máximo do seguro obrigatório em R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), é medida que se impõe, por tratar-se de Lei vigente à época do evento danoso. Precedentes.

Assim, pode-se concluir que o MM Juiz a *quo* agiu de acordo com a legislação, quando fixou o percentual aplicado, qual seja de 25% sobre o valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) correspondente à indenização proporcional devida, observando o grau de 50%, fixado no Laudo, não ensejando alterações em face do alegado pelo apelante, de que a incidência deva ser sobre o pé esquerdo, pois tal controvérsia, tem o intuito de majorar a indenização, não sendo cabível diante da ausência de acervo probatório que corrobore com o pedido, bem como o requerimento de nova perícia, pois as provas contidas nos autos já embasam o entendimento do magistrado, não carecendo outro meio de prova para apreciar uma questão dirimida em primeiro grau.

O STJ tem diversos julgados neste sentido. Vejamos

jurisprudência:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA.

SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL PERMANENTE. PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. OBSERVÂNCIA DO ART. 3º, II DA LEI 6.194/74. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83 DO STJ.

1- O art. 3º, II, da Lei 6.194/74 (redação determinada pela Lei 11.482/2007) não estabelece, para hipóteses de invalidez permanente, um valor de indenização fixo mas determina um teto que limita o valor da indenização.

2. Em caso de invalidez parcial, o pagamento do seguro DPVAT deve observar a respectiva proporcionalidade. Precedentes.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" Súmula 83 do STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 8.515/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

No que tange aos honorários advocatícios, o apelante requer que seja pago no percentual sobre o valor da condenação, porém não há com acolher o pleiteado, vez que o magistrado sigular agiu com acerto e justiça ao aplicar a sucumbência recíproca, ficando compensados na forma do art. 21, caput, do CPC c/c a súmula 306 do STJ, *in verbis*:

Súmula 306 STJ: Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.

Com relação a correção monetária, é cediço que a correção monetária deve contar da data do efetivo prejuízo, conforme a Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe *in verbis*: **“Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ), precedentes desta Corte Judicante.**

Assim pontifica a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. Ilegitimidade passiva *ad causam*. Inocorrência. Preliminar de falta de interesse processual. Inexistência de requerimento administrativo prévio. Desnecessidade. Rejeição das preliminares. A escolha da seguradora contra quem vai litigar o beneficiário do seguro DPVAT pertence tão-somente a este, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Não se pode exigir o prévio requerimento administrativo do pagamento do DPVAT para que a vítima de acidente ou o beneficiário do seguro postule-o

judicialmente, sob pena de afronta ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. Além disso, resta comprovada a existência de uma pretensão resistida se a ré não efetua o pagamento do seguro após a citação. APELAÇÃO CÍVEL. Ação de cobrança. Acidente automobilístico. Ação de cobrança c/c reparação de danos pessoais. Acidente automobilístico. DPVAT. Debilidade permanente da função da marcha. Valor da indenização. Ponderação. Lei vigente à época do sinistro. Lei nº 11.482/2007. Correção monetária a partir do evento danoso. Desprovemento do Apelo e Provemento do Recurso Adesivo. - Para a fixação do valor indenizatório devido a título de seguro obrigatório DPVAT, em caso de invalidez ou debilidade permanente de membro ou função, deve ser observada a lei vigente na data em que a vítima/beneficiária teve ciência do dano e de sua irreversibilidade. Desprovemento do Apelo. “Incide correção monetária sobre dívida por ato ilícito a partir da data do efetivo prejuízo” (Súmula 43, do STJ). Provemento do Recurso Adesivo. (TJPB - APELAÇÃO CÍVEL Nº 200.2010.020995-2/001 - RELATOR : Des. Leandro dos Santos - DIÁRIO DA JUSTIÇA-DISPONIBILIZAÇÃO: SEGUNDA-FEIRA, 15 DE ABRIL DE 2013 - PUBLICAÇÃO: TERÇA-FEIRA, 16 DE ABRIL DE 2013)

Dessa forma, por tratar-se de matéria de ordem pública, entendo que o momento de aplicação da correção monetária deve ser corrigido, sendo esta devida a partir da data do efetivo prejuízo, ou seja, a data do sinistro.

Ante o exposto, em harmonia com o Parquet, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, e de ofício, fixo a incidência da correção monetária desde a data do evento danoso, nos termos da Súmula nº 43, do Superior Tribunal de Justiça.

É como voto.

Presidiu a Sessão o **Exma. Sra. Desa. Maria das Graças Morais Guedes**. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz (relator), a Exa. Des^a. Maria das Graças Morais Guedes e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

Presente ao julgamento o Dr. Marcos Vilar Souto Maior, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, João Pessoa, 10 de julho de 2014.

DESEMBARGADOR JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ
RELATOR